## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTALINA



Autos Extrajudiciais n. 202300292897

Recomendação 2023007514504

## RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativa, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que compete ao **Ministério Público** expedir **recomendações** visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos <u>serviços</u> de <u>relevância pública</u> aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que disciplinam a atuação da Administração Pública e constituem pressupostos de validade dos atos administrativos (artigo 37, caput, da CF);

CONSIDERANDO que qualquer ato que importe prejuízo ao erário ou que atentam contra os princípios da administração pública é considerado ato de improbidade administrativa, do qual advirá as sanções descritas na Lei 8.429/92, sem prejuízo do ressarcimento aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que "o direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzirse de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada." (CARVALHO FILHO. José dos Santos. In Manual de do administrativo. 24. ed., rev., ampliada e atualizadá até 31/12/2010. RJ: Lumen Juris, 2011, p. 225);

CONSIDERANDO que JEAN EUSTÁQUIO MAGALHÃES ALVES encontra-se licenciado do cargo de Vereador para ocupar cargo de "Secretário Extraordinário" no Poder Executivo de Cristalina/GO, com lotação no gabinete do prefeito de Cristalina/GO, consoante Decreto de nomeação de fl. 321 dos autos;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do município deve disciplinar a matéria à luz da Constituição Federal, e que segundo o art. 29, inciso IX, da Constituição Federal, "as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, são similares, no que couber, ao disposto na CF/88 para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa";

CONSIDERANDO a interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que "em virtude do disposto no art. 29, IX, da Constituição, a lei orgânica municipal deve guardar, no que couber, correspondência com o modelo federal acerca das proibições e incompatibilidades dos vereadores. Impossibilidade de acumulação dos cargos e da remuneração de vereador e de secretário municipal. Interpretação sistemática dos arts. 36, 54 e 56 da CF. [RE 497.554, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-4-2010, 1ª T, DJE de 14-5-2010. ]" - grifou-se;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas do Município (TCM/GO), no acórdão de n. 00022/2018, processo n. 08148/18, no sentido de que <u>somente havendo previsão na Lei Orgânica Municipal será possibilitado ao vereador licenciar para investir-se no cargo de Secretário Municipal</u>.

CONSIDERANDO que a <u>Lei Orgânica do Município de Cristalina/GO proíbe aos vereadores</u>
<u>ocupar cargo ou função que sejam demissíveis ad nutum na Administração Direta, Pessoa</u>
<u>Jurídica de Direito Público, conforme o seguinte dispositivo:</u>

Art. 41-A. Os Vereadores não poderão:

l - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) <u>aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum</u>, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse: b) <u>ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no</u> inciso I, a;

CONSIDERANDO que, embora o art. 67, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal permita ao vereador ocupar cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do mandato, cumpre esclarecer que a Lei Orgânica do Município, que veda a referida ação, retira seu fundamento de validade da própria Constituição Federal, razão pela qual goza de supremacia hierárquica em relação ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA HIERÁRQUICA. INOBSERVÂNCIA AO PROCESSO LEGISLATIVO. 1. As normas possuem uma hierarquia, que deve ser respeitada.

sendo que a Lei Orgânica do Município retira seu fundamento de validade da própria Constituição Federal, razão pela qual goza de supremacia hierárquica, em relação ao Regimento Interno da Câmara Municipal. 2. É adequado o ajuizamento de ação civil pública com o intuito de pleitear a anulação de Lei Municipal, em virtude da inobservância ao procedimento previsto em Lei Orgânica do Município, principalmente quando não coaduna com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as necessidades financeiras do Município. REMESSA E APELO PROVIDOS (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5156778-96.2017.8.09.0160, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2019, DJe de 10/05/2019);

CONSIDERANDO, também, o disposto no art. 2º, inciso I, alínea "c", da Lei Municipal n. 2.609/2022, que trata da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Cristalina/GO, e define que a Secretaria Extraordinária é um órgão de assessoramento superior da Administração Direta. O artigo 3º, por sua vez, diz que sua atribuição é "tratar de assuntos ou programas de importância e duração transitória, cuja urgência não possa esperar o regular trâmite legislativo, sendo vedado seu emprego para assuntos ou atividades corriqueiras da Administração" (grifou-se);

CONSIDERANDO que os relatórios de informação produzidos no procedimento deixam claro que a atividade desempenhada por JEAN EUSTÁQUIO não é referente a "assuntos ou programas de importância e duração transitória, cuja urgência não possa esperar o regular trâmite legislativo", incorrendo, de forma explícita, na vedação contida na parte final do dispositivo legal do art. 3° da Lei Municipal n. 2.446/2019, que diz ser vedado ao Secretário Extraordinário tratar de "assuntos ou atividades corriqueiras da Administração";

CONSIDERANDO, ademais, que chegou aos autos a informação de que JEAN EUSTÁQUIO se declara como pré candidato ao pleito municipal de 2024, o que caracteriza, inclusive, desvio de finalidade em sua nomeação como "Secretário Extraordinário" (fl. 326) relativizando o caráter competitivo das eleições vindouras;

considerando que, conforme relatório de informação do Oficial de Promotoria (fls. 121 e seguintes), constatou-se que JEAN EUSTÁQUIO MAGALHÃES ALVES se apresenta nas redes sociais como "Secretário de Governo" e, notadamente, se coloca como personagem principal em diversas ações tidas como "populares", a exemplo da participação em formatura do PROERD (fl. 121), "assembleia para implantação do programa Minha Casa Minha Vida" (fl. 122), entrega de máquina a comunidade rural (fl. 123), entrega de escrituras (fl. 125), obras de ligação de rede de esgoto (fl. 125), dentre outras inúmeras participações, várias delas, inclusive, sem a presença do prefeito de Cristalina/GO, e outras aparecendo ao lado do Chefe do Poder Executivo local e demais autoridades, como na foto de fl. 124;

CONSIDERANDO que sobreveio aos autos ofício encaminhado pelo vereador Juscélio dos Santos, informando que, embora JEAN EUSTÁQUIO esteja licenciado, seu nome continua constando, no rol de vereadores, em placas de inaugurações de obras nesta cidade;

CONSIDERANDO que o art. 37, §1º, da Constituição da República de 1988 - CR/88, dispõe que "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

CONSIDERANDO que o art. 11, da Lei n. 8.429/1992, por sua vez, dispõe que:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO que a promoção pessoal de JEAN EUSTÁQUIO é realizada por meio de funcionário público e com recursos do erário, eis que conforme esclarecido pelo município, ELIÉZER BISPO é o Secretário de Comunicação e responsável por administrar os perfis oficiais da Prefeitura nas redes sociais;

**RECOMENDA** as seguintes autoridades municipais que adotem as providências inerentes a suas funções, <u>no prazo de 10 (dez) dias:</u>

- **a** Daniel Sabino Vaz, prefeito de Cristalina/GO, q u e exonere JEAN EUSTÁQUIO MAGALHÃES ALVES, considerando que (i) a Lei Orgânica veda o exercício de cargo comissionado municipal ao Vereador (art. 41-A, inc. I, "a", "b" e inc. II, "b"); (ii) as atribuições indicadas no Decreto n. 22.986/2023 não se coadunam com as atribuições legais previstas pela Lei Municipal n. 2.609/2022 ao cargo de Secretário Extraordinário; (iii) há fortes indícios de desvio de finalidade na nomeação, tendo em vista que JEAN EUSTÁQUIO se declara como pré-candidato ao pleito municipal de 2024 e está utilizando o cargo público que lhe foi concedido como forma de se autopromover; (iv) ofensa à publicidade institucional, que não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; possível prática de improbidade administrativa prevista no artigo 11, inc. XII, eis que está ocorrendo, com recursos do erário, ato de publicidade contrário ao disposto no \$1º do art. 37 da Constituição da República de 1988 CR/88;
- b Jean Eustáquio Magalhães Alves, Secretário Extraordinário, que se abstenha de praticar ato de promoção pessoal e que renuncie ao mandato de Vereador ou retorne ao cargo, considerando que (i) a Lei Orgânica veda o exercício de cargo comissionado municipal ao Vereador (art. 41-A, inc. I, "a", "b" e inc. II, "b"); (ii) as atribuições indicadas no Decreto n. 22.986/2023 não se coadunam com as atribuições legais previstas pela Lei Municipal n. 2.609/2022 ao cargo de Secretário Extraordinário; (iii) há fortes indícios de desvio de finalidade no exercício do cargo de Secretário Extraordinário, tendo em vista que se declara como pré-candidato ao pleito municipal de

2024 e está utilizando o cargo público que lhe foi concedido como forma de se autopromover; (iv) ofensa à publicidade institucional, que não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; possível prática de improbidade administrativa prevista no artigo 11, inc. XII, eis que está ocorrendo, com recursos do erário, ato de publicidade contrário ao disposto no §1º do art. 37 da Constituição da República de 1988 - CR/88;

- c Eliézer Bispo, Secretário Municipal de Comunicação, que retire toda a publicação que contenha nome, imagem ou símbolo atinente a JEAN EUSTÁQUIO MAGALHÃES ALVES das redes sociais oficiais do município e se abstenha de divulgar imagem, nome e qualquer tipo de menção a JEAN EUSTÁQUIO MAGALHÃES ALVES nas redes oficiais do município, considerando que: (i) há fortes indícios de desvio de finalidade no exercício do cargo de Secretário Extraordinário, tendo em vista que se declara como pré-candidato ao pleito municipal de 2024 e está utilizando o cargo público que lhe foi concedido como forma de se autopromover; (ii) ofensa à publicidade institucional, que não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; possível prática de improbidade administrativa prevista no artigo 11, inc. XII, eis que está ocorrendo, com recursos do erário, ato de publicidade contrário ao disposto no §1º do art. 37 da Constituição da República de 1988 CR/88; e
- d Gilmar de Oliveira Matos, Presidente da Câmara Municipal, que adote providências legais e regimentais em face de JEAN EUSTÁQUIO MAGALHÃES ALVES, considerando que: (i) a Lei Orgânica veda o exercício de cargo comissionado municipal ao Vereador (art. 41-A, inc. I, "a", "b" e inc. II, "b").

Ficam cientes os destinatários da recomendação de que a presente tem natureza **RECOMENDATÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados, inclusive para efeitos de tipificação do crime previsto no artigo 319 do Código Penal - Prevaricação.

Fica notificado o município para dar total publicidade a esta RECOMENDAÇÃO, publicando-a nos perfis oficiais do ente público e também na página principal da internet, devendo comprovar o cumprimento em 3 (três) dias, bem como esclarecendo acerca do seu cumprimento ou não no mesmo prazo.

Notifique as autoridades destinatárias desta RECOMENDAÇÃO pessoalmente, bem como encaminhe-se cópia para o setor jurídico do Município e da Câmara Municipal.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Terceiro Setor por e-mail, para ciência.

## Movimento 17 - Recomendação 2023007514504 - Assinado eletronicamente por Bernardo Monteiro Frayha, em 22/09/2023, às 08:38, Autos 202300292897 - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cristalina. Documento gerado por Tatlane de Paula Marques Barboza, em 22/09/2023, às 15:02.

## BERNARDO MONTEIRO FRAYHA PROMOTOR DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **Bernardo Monteiro Frayha, em 22/09/2023, às 08:38**, e consolidado no sistema Atena em 22/09/2023, às 13:38, sendo gerado o código de verificação 6b3de7b0-3b94-013c-d6c8-0050568b8f31, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.